

LEI Nº 339/98

EMENTA: Estabelece, na forma do Art. 165, inciso II, da Constituição da República, e no Art. 55, incisos I, II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal apresentou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento das disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de

créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - disposições de caráter supletivo sobre execução dos encargos;

VI - orientações para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1998.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999 e na revisão, para o período de 1999 a 2001, do Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estreita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante às classificações funcional-preparatória e econômica prevista na Lei Federal nº 4.320/94 e na Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º - Na elaboração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização da Magistério - FUNDEF, deverão ser considerados:

I - o número de alunos matriculados no Ensino fundamental regular operando no biênio exercícios de 1998;

II - o valor mínimo por aluno estabelecido pelo Município, para o FUNDEF.

§ 2º - Para efeito da estimativa da receita referente as transferências do ministério da Saúde, oriundas do Piso de Atenção Básica - PAB, na elaboração do orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, deverão ser considerados:

I - O valor per capita estabelecido pelo Ministério da Saúde para o município;

II - A população do município, divulgada pelo IBGE;

§ 3º - Além das disposições do § 2º deste artigo, constarão do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde os programas contemplados no Plano Municipal da Saúde para o exercício de 1999, assim como transferência de convênio.

§ 4º - Na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, incluir-se-ão os programas consignados no Plano Municipal de Assistência Social e as transferências de convênios oriundas de outras esferas de governo.

§ 5º - No orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão consignadas dotações para atender os programas e ações incluídas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 3º de artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, da lei das responsabilidades da Constituição do Estado de Pernambuco, para os pre-

conários em outras esferas de governo para desenvolver programas nos áreias de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas e promoção de atividades geradoras de empregos.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Pluriannual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, pedindo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de abranger projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em lei específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - A proposta orçamentária, para o exercício de 1999, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na ausência da lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 9.320, de 17.03.64 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo de texto e demonstrativos;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes e respectivas legislações;

b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar o previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos apenecidos pelo respectivo Conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores a 1998;

i) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elementos e sub-elementos;

j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesas por órgãos e funções;

viii) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

g) Despesa por órgão e unidade responsável, com percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

h) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

g) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

i) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão encadas em moeda monetária, segundo os preços vigentes em agosto de 1998.

§ 2º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior às das receitas estimadas.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, bem como a inclusão de dotações destinadas à execução de programas específicos e à realização de investimentos com recursos provenientes de transferências de outras esferas do governo, na conformidade das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Poderão ser incluídas no orçamento do município para o exercício de 1998, dotações

destinadas à execução de projetos e atividades com recursos oriundos de outros convênios, não forma estabelecida no artigo 6º desta lei.

§ 5º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decretos do Poder Executivo, ser atualizados por índice de variação de preços oficial, ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1999, adotando-se dos dois, o menor.

Art. 9º - A autorização para realização de operações de crédito por antecipação da receita, incluída no texto da lei orçamentária, será estabelecida em percentual da receita estimada e respeita ao limite estabelecido no art. 215 da Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978.

Art. 10º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 11º - Na lei orçamentária a descrição das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- a - Despesas de Custo
- b - - -

II- DESPESAS DE CAPITAL

a- Investimentos

b- Inversões Financeiras

c- Transferências de Capital

Art. 31º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos desgajamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei Orçamento Anual.

Art. 32º As categorias de programação de capital e "capit" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, as quais serão integradas por títulos e descritores que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 32- As propostas de modificações ou projetos de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com o forma, e nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 33- As alterações decorrentes da abertura e manutenção de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 34- Até 25 de fevereiro de 1999 serão anexados e totalizados com os valores encaminhados para cada órgão e suas unidades, a nível da menor categoria de programações possível, os balanços de créditos especiais e extrabudjetários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998, e redatados na forma do disposto

no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As mensagens de projeto de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais contábeis, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei original mencionada.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º - Consideram-se recursos para efeitos de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do § 1º deste artigo, desde que não compreendidos, os seguintes:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - O saldo de operações de crédito autorizadas na lei. São considerados como tal, os pagamentos de dívidas, saldos de contas, entre outros.

V - provenientes de Transferências à Conta de Fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secre-

toria competente, deverá oferecer, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no texto da lei que estabelece créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores exigidos e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a arduíção na lei orçamentária, bem como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a remédio da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos concorrentes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo critério da entidade a que pertencer o remédio ou por aquele que estiver eventualmente efetado.

Art. 18 - O orçamento conterá despesas infra-estruturais específicas destinadas:

- I - as despesas de sentenças judiciais, reforma da legislação pertinente;
- II - as despesas com amortizações e encargos de dívidas com grupos prioritários.

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e apagada, evidenciando o "déficit" ou "superavit".

Corrente:

Art. 24 - Não serão feitas despesas nem que estejam definidas as fontes de recurso.

Parágrafo Único - os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Fazenda Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I - 3.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a - 3.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS

II - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

a - 2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS

Art. 25 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações ou títulos de transferências de recursos orçamentários da instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ao Município, ou título de subvenções sociais, e sua concessão dependerá:

I - do registro da respectiva instituição no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de januário do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. N° 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do

seu regular funcionamento, mediante atestado fornecido por autoridade competente;

IV - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1998.

V - Da comprovação que a instituição esteja em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

VI - Não encontrar-se em situação de irregularidade no que se refere à prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1999, dotações para as entidades que atenderem os disposto nos incisos I, II, III e IV do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22. As despesas com pessoal ativo administrativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, da lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.V. de 28.03.95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de consumo.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações

ções, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proveitos de aportadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver destinação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizado pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, no implemento das políticas fiscais e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 130 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos de criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisados, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais em for-

re dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do município.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes representados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balancos previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 365 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação os despesas de cada órgão ou fundo, das unidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por partida, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Rovogar-se as disposições em contrário.

Guanabara do Sul, 23 de maio de 1988.

Daniel Alves de Lima
Daniel Alves de Lima
Prefeito